



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006445-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSA MARIA APARECIDA BERNABÉ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.918

Agravo de Instrumento nº 2006445-29.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: ROSA MARIA APARECIDA BERNABÉ

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Benefício que é medida excepcional, concedido quando a necessidade de arcar com os custos do processo comprometa o sustento próprio ou da família do jurisdicionado. Situação não evidenciada. Impossibilidade de reforma. Agravante que possui renda superior a três salários-mínimos. Não provimento do recurso. Decisão agravada mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Rosa Maria Aparecida Barnabé contra a decisão de fls. 473/474 dos autos originários do presente recurso, a qual indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela ora agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias.

Em suas razões recursais (fls. 01/16), sustenta a agravante, em síntese, que é servidora pública aposentada; que aufer, mensalmente, singelos vencimentos no importe aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que o recolhimento do preparo inicial e eventual preparo recursal equivaleria a metade de seus vencimentos líquidos; que não possui condições de arcar com tais valores sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade de justiça; subsidiariamente, que seja autorizado o diferimento das custas.

Despacho de fls. 31/33 deferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 39/43.

É o relatório.

O julgamento do presente recurso deve se limitar à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita à autora.

A r. decisão agravada não merece reforma.

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, é certo que a condição de necessitado não se confunde com a de absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, implicando tão somente na incapacidade para suportar as custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput do CPC.

Também é certo que, para o deferimento do benefício basta, a princípio, que a parte afirme, *“na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em*

recurso”, insuficiência para pagar “*as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, conforme deflui da leitura sistemática dos arts. 98, caput, 99, caput e §3º do CPC:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Ocorre, porém, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, deve o Juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo.

Da mesma forma, o art. 5º a Lei Federal nº 1.060/1950 faculta ao magistrado negar o benefício ou determinar a comprovação da alegada impossibilidade quando tenha “fundadas razões” para tanto, isto é, quando se fizeram presentes circunstâncias sugestivas de falsidade ou imprecisão da declaração firmada pelo pretendente ao benefício.

No presente caso, a parte agravante juntou nos autos principais demonstrativo de pagamento e declaração de hipossuficiência. Todavia, os demonstrativos juntados informam que a agravante recebe R\$ 5.089,91 mensais, já considerados os empréstimos e descontos legais, valor equivalente a mais de 3 salários-mínimos.

Nesse cenário, não se evidencia a aventada hipossuficiência, nos termos do art. 99 e seguintes do CPC. É como vem decidindo esta C. Corte, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO fornecimento de medicamento Ação que busca o Decisão que indeferiu pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça Irresignação da autora Direito à Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99, CPC Comprovação de que a autora auferir rendimentos incompatíveis com o direito à gratuidade de justiça (acima de 4 salários-mínimos) - Não se mostra crível, assim, que a agravante não tenha condições de arcar com os encargos processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família Precedentes desta Corte de Justiça Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176621-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos

Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. Hipossuficiência não demonstrada. Rendimentos líquidos superiores a 3 (três) salários-mínimos. Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, no caso, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/209, art. 1º). Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295996-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, fundamentando-se na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e (ii) estabelecer se a decisão de indeferimento da justiça gratuita está em conformidade com os requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR. A mera alegação de insuficiência de recursos é insuficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita quando há elementos nos autos que afastam a presunção de hipossuficiência. A agravante não apresentou elementos convincentes que demonstrassem sua condição de hipossuficiência, visto que auferir renda superior a três salários-mínimos por mês. A decisão do juízo de origem está em consonância com os artigos 98 e 99 do CPC, que exigem a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE. Decisão mantida. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A alegação de hipossuficiência

econômica deve ser corroborada por provas suficientes que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. 2. A concessão de justiça gratuita pode ser indeferida quando há elementos nos autos que indicam capacidade econômica da parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2072414-30.2021.8.26.0000; Rel. Des. Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 23.04.2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2024151 98.2020.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 25.03.2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2079187-28.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 25.06.2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267349-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Logo, de rigor se torna a manutenção da r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“A lei de assistência judiciária tem o objetivo específico de estabelecer o acesso amplo e irrestrito ao exercício do direito de ação àquelas pessoas que são absolutamente hipossuficientes. Ou seja, estabelece o benefício de isenção de pagamento de custas e despesas processuais a quem realmente não tem condições de arcar sob resultado de prejudicar o seu sustento e de sua família.

É verdade que o benefício não deve ser concedido somente aos miseráveis.

Mesmo aquele que possua trabalho, mas que tem salário ou remuneração bastante insuficiente também pode gozar deste benefício.

Entretanto, o Juízo deve estar atento contra eventuais abusos, já que a tendência moderna é se utilizar do benefício com simples apresentação de uma declaração de pobreza.

É fato que a lei descreve a simplicidade aludida, mas é necessária interpretação que vai além da simples análise gramatical da Lei 1060/50.

Com efeito, a própria lei possibilita a discussão do benefício por impugnação da parte contrária e se a simples declaração fosse absoluta, dispensar-se-ia o referido expediente.

Embora a lei não exija o estado de miséria

absoluta, é necessário que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Em vista disso, este Juízo utiliza como parâmetros para a concessão da justiça gratuita aqueles aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (Cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 08/08/2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 4 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

A parte autora, pelos critérios descritos, tem condições de custear seu exercício de ação em relação às custas, tendo em vista auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários-mínimos.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int''.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao agravo de instrumento.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)